

PREFEITURA DE ITUIUTABA

S.S., em 02/02/2021

A COM. DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.
S.S., em 02/02/2021
PRESIDENTE

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº ___, DE xx DE NOVEMBRO DE 2020

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.
S.S., em 01/11/2020

PRESIDENTE

Dispõe sobre o rateio de honorários advocatícios entre os ocupantes do cargo efetivo de Advogado, os procuradores adjuntos e o Procurador Geral do Município e dá outras providências.

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 01/11/2020

PRESIDENTE

CM/10/2021

O PREFEITO MUNICIPAL, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o rateio de honorários advocatícios entre os Advogados CPE-02, os procuradores adjuntos CPC-07 e o Procurador Geral do Município.

Art. 2º Os honorários advocatícios arbitrados pelo Poder Judiciário, ou pagos administrativamente, em ações de qualquer natureza em que o Município de Ituiutaba-MG seja parte ou interessado, constituem encargo do devedor e serão recolhidos, rateados e distribuídos em partes iguais a todos os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo CPE-02 Advogado, os cargos de provimento em comissão de CPC-07 Procurador adjunto e o Procurador Geral do Município, sendo vedada qualquer forma de discriminação quanto ao gozo desse direito.

§ 1º O valor total arrecadado mensalmente será rateado em cotas iguais para os beneficiários de que trata o caput deste artigo, proporcionalmente ao número de dias trabalhados no período.

§ 2º A soma dos valores da remuneração mensal de cada servidor e dos valores das cotas de rateio não poderá exceder o subsídio do Prefeito Municipal.

§ 3º A quantia que exceder o teto previsto no parágrafo anterior será rateada novamente no mês subsequente, na forma prevista no §1º.

Art. 3º Em caso de pagamento administrativo de dívida total ou parcial, desde que já proposta a respectiva ação judicial, bem como em qualquer das hipóteses de extinção do crédito, os honorários advocatícios incidirão no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito ou da parcela.

Art. 4º Os honorários advocatícios serão contabilizados como receitas extraorçamentárias.

DESARQUIVADO

02/02/2021
Presidente

Arquive-se

31 / 12 / 2020

Jaqueline Fernandes Moura
Diretor(a) legislativo

[Handwritten signature]

A ordem do dia desta sessão
02/02/2021
Presidente

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 5º O depósito dos honorários advocatícios de que trata esta Lei será efetuado em conta bancária específica aberta em nome do Município de Ituiutaba – Fundo Honorários Advocatícios.

§ 1º A conta bancária de que trata o caput deste artigo será gerida pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, acompanhada e fiscalizada pela Procuradoria Geral do Município e movimentada, exclusivamente, por meio de depósitos e transferências bancárias.

§ 2º Os gestores da conta de que trata o caput deste artigo disponibilizarão, mensalmente, relatório comprobatório da origem dos valores rateados e do extrato mensal.

Art. 6º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento, acordo ou convenção individual ou coletiva que retire dos beneficiários constantes do caput do artigo 2º desta Lei o direito ao recebimento dos honorários.

Art. 7º Os beneficiários de que trata o caput do artigo 2º desta Lei continuarão percebendo os honorários advocatícios mesmo nas seguintes condições:

I - licença por motivo de tratamento de saúde do próprio servidor ou de sua família;

II - licença por acidente em serviço;

III - licença-maternidade;

IV - licença à adotante;

V - licença-paternidade;

VI - no gozo de suas férias regulamentares;

VII - licença-prêmio.

Art. 8º Estarão suspensos do rateio de honorários os beneficiários que se encontrarem nas seguintes condições:

I - em licença para tratar de interesses particulares;

II - em licença para atividade política;

III - em licença para o serviço militar;

IV - em licença para acompanhamento do cônjuge ou companheiro;

V - no exercício de mandato eletivo;

VI - quando suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar;

VII - quando cedido a outro Ente ou Poder;

VIII - em exercício de cargo de provimento em comissão, com exceção dos cargos previstos no art. 2º desta Lei.

IX - afastados para cursos de pós-graduação strictu sensu;

X - em inatividade.

Aprovado em 1ª votação por
16 favoráveis e 02 contrários.

12/04/2021

Presidente

Aprovado em 2ª votação por
12 favoráveis e 02 contrários

27/04/2021


Presidente

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 9º Os beneficiários de que trata o caput do artigo 2º desta Lei perderão o direito ao rateio de honorários nos casos de extinção do vínculo, a contar da data do respectivo ato.

Art.10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 30 de novembro de 2020.


Fued José Dib
- Prefeito Municipal -



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício nº 2020/186

Ituiutaba, 30 de novembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Francisco Tomaz de Oliveira Filho
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Av. 23, 1275
38300-114 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 61

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 61/2020, desta data, acompanhada de projeto de Lei que *dispõe sobre o rateio de honorários advocatícios entre os ocupantes do cargo efetivo de Advogado, os procuradores adjuntos e o Procurador Geral do Município, e dá outras providências.*

Atenciosamente,

Fued José Dib
-Prefeito de Ituiutaba-

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 61/2020

Ituiutaba, 30 de novembro de 2020.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O projeto de lei ora encaminhado a essa Casa de Leis “dispõe sobre o rateio de honorários advocatícios entre os ocupantes do cargo efetivo de Advogado, os procuradores adjuntos e o Procurador Geral do Município e dá outras providências”.

Nos termos do artigo 23 da Lei 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB):

Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

No município de Ituiutaba, atualmente os honorários de sucumbência têm sido pagos apenas aos advogados que atuam na causa.

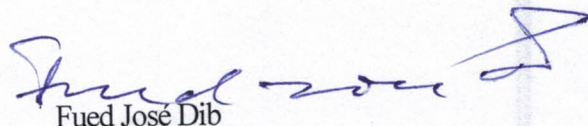
O Ministério Público, através da 5ª Promotoria de Justiça, recomendou que a matéria – destinação dos honorários sucumbenciais – seja regulamentada por Lei.

Assim, o projeto de lei em tela define critérios objetivos de rateio dos honorários, prevendo a distribuição equânime entre os advogados efetivos e os procuradores do Município. Tais critérios visam prestigiar todas as formas de advocacia, evitando-se que advogados que atuem no contencioso ou em execuções da fazenda pública recebam honorários maiores, em detrimento daqueles que atuam na área de consultoria jurídica.

Com as informações desta mensagem, acha-se a matéria convenientemente instruída de modo a merecer o exame dessa Casa de Leis.

Assinalando os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres componentes dessa Augusta Casa de Leis.

Saudações,



Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Odeemes Braz dos Santos

PROJETO DE LEI CM/10/2021, subscrito pelo Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre o rateio de honorários advocatícios entre os ocupantes do cargo efetivo de Advogado, os procuradores adjuntos e o Procurador Geral do Município e dá outras providências.

Emenda de comissão: Adita-se o §3º, ao art. 5º, a seguinte redação:

“§3º O Executivo Municipal deverá prestar contas, mês a mês, dos depósitos dos honorários advocatícios e percebidos pelos beneficiários que trata o caput do art. 2º ao Legislativo Municipal.”

A comissão entende, com a inclusão da emenda aditiva, não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 12 de abril de 2021.



Presidente: Francisco Tomaz de Oliveira Filho



Relator: Odeemes Braz dos Santos



Membro: Edmar José Alves Machado



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E
FISCALIZAÇÃO

Relatora: Ver. Francisco Tomaz de Oliveira Filho

PROJETO DE LEI CM/10/2021, subscrito pelo Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre o rateio de honorários advocatícios entre os ocupantes do cargo efetivo de Advogado, os procuradores adjuntos e o Procurador Geral do Município e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 12 de abril de 2021.



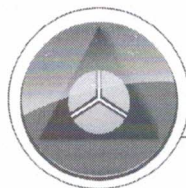
Presidente: Aldorando Queiroz de Macedo Junior



Relator: Francisco Tomaz de Oliveira Filho



Membro: Adailton José da Silva



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA
Cidadania, Transparência e Trabalho

PAR E C E R N° 023/2021

PROJETO DE LEI CM/10/2021, subscrito pelo Chefe do Executivo Municipal, *que dispõe sobre o rateio de honorários advocatícios entre os ocupantes do cargo efetivo de Advogado, os procuradores adjuntos e o Procurador Geral do Município e dá outras providências*. O expediente respectivo é submetido a esta Assessoria Jurídica.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

O objetivo do presente Projeto de Lei é atender a dispositivo do Novo Código de Processo Civil - Lei Federal nº 13.105, de 18 de março de 2015, que em seu art. 85 assim dispõe:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.”

Claro é o texto trazido pelo Novo Código de Processo Civil, que conferiu aos advogados públicos (da União, Estados e Municípios) o direito a perceber honorários de sucumbência.

Assim, os honorários advocatícios constituem direito dos servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo CPE-02, Advogado, os cargos de provimento em comissão de CPC-07, Procurador adjunto e o Procurador Geral do Município, conforme disposição expressa do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe em seus artigos:

“Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

(...)

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.



Câmara Municipal de Ituiutaba

PARECER À REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI CM/10/2021

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Odeemes Braz dos Santos

Parecer à redação final ao projeto de lei CM/10/2021, que que dispõe sobre o rateio de honorários advocatícios entre os ocupantes do cargo efetivo de Advogado, os procuradores adjuntos e o Procurador Geral do Município e dá outras providências.

Em cumprimento da exigência contida no art. 191 do Estatuto Regimental, submetemos a apreciação do Plenário, para sua indispensável deliberação, a redação final da matéria acima epigrafada com a emenda de Comissão aprovada:

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2021.

Presidente: Francisco Tomaz de Oliveira Filho

Relator: Odeemes Braz dos Santos

Membro: Edmar José Alves Machado

Aprovado (a) por 13 votos
favoráveis e 02 contrário(s).

27/04/2021

Presidente